

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever hipóteses de recebimento de comissão pelo leiloeiro público oficial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir que, nas hipóteses de acordo ou de remição, o leiloeiro público oficial fará jus ao recebimento da comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz, bem como para disciplinar a forma do cálculo da comissão na hipótese da adjudicação do bem.

Art. 2º O art. 884 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 884.

§ 1º.....

§ 2º Nas hipóteses de qualquer tipo de transação entre as partes ou de remição após a publicação do edital do leilão, o leiloeiro público oficial fará jus à comissão prevista no § 1º deste artigo, calculada sobre o valor da segunda praça, quando assim for determinado no edital do leilão, e o adimplemento dessa obrigação deverá anteceder a homologação pelo juiz do acordo realizado.

§ 3º Na hipótese de adjudicação do bem, será devida comissão ao leiloeiro público oficial, calculada sobre o menor valor da dívida atualizada ou da avaliação do bem.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A atuação do leiloeiro público oficial, nos processos de execução, guarda a característica de efetivar toda a prestação jurisdicional anterior, viabilizando que o devedor promova o adimplemento das suas obrigações perante o credor. Nesse sentido, por diversas vezes, após inúmeras procrastinações do devedor, a alienação judicial dos bens do devedor é a forma de se ter efetividade do pagamento da dívida.

Nessa seara, a figura do leiloeiro público oficial é de extrema importância para o cumprimento dos objetivos do processo de execução. Ao ser designado pelo juízo competente, o leiloeiro deverá realizar a análise documental, as vistorias para que não ocorra nulidades posteriores, elaborar o edital, publicá-lo, dentre outras atividades para a eficácia de sua destinação final.

Ocorre que, por inúmeras vezes, logo após a designação do leiloeiro e antes da realização do leilão, o devedor, na iminência de perder o bem, realiza composição com o credor. Assim, acaba suspendendo o leilão, ocasionando despesas para o leiloeiro, que já realizou todo o procedimento processual para constituir a hasta.

O parágrafo único do art. 884 do Código de Processo Civil estabelece que “o leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz”. Ou seja, vincula o percebimento pelas atividades laborais dos leiloeiros à hipótese de arrematação do bem. Não há, portanto, previsão de remuneração desse profissional nos casos demais casos, como adjudicação, remissão, acordo ou desistência do leilão.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ-236/2016, solucionou parcialmente a questão, ao prever que, na hipótese de acordo ou remissão após a alienação do bem, o leiloeiro ou corretor público fará jus à comissão prevista. Todavia, ainda não há essa previsão em âmbito legal, o que acaba gerando uma lacuna e instabilidade jurídica para o leiloeiro.

Diante da lacuna legislativa, e visando conceder segurança laboral ao leiloeiro público oficial e aos exequentes, propomos essas alterações ao Código de Processo Civil. Acreditamos que, com esse projeto de lei, os



feitos executivos atingirão sua efetiva destinação, e as relações jurídicas entre credor e devedor terão maior estabilidade.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

